



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007913-83.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZELIA SILVA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.748
APELAÇÃO N° : 1007913-83.2023.8.26.0010
COMARCA : SÃO PAULO - IPIRANGA — 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : ZELIA SILVA CARVALHO
APELADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
JUIZ : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA

AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS. Segunda fase. Compra e venda de veículo automotor. Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária do bem em garantia. Mora da devedora fiduciante que culminou com a busca e apreensão do automóvel e a consequente consolidação da posse e da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ajuizamento para compelir o Banco réu a prestar contas quanto ao valor obtido com a venda extrajudicial do veículo. SENTENÇA que acolheu o pedido de prestação de contas e considerou boas as contas prestadas pelo Banco, condenando o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao Patrono da autora, arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00. APELAÇÃO só da autora, que sustenta a inadequação das contas prestadas pelo Banco réu, pugnando pela majoração da verba honorária sucumbencial. EXAME: Ausência de impugnação específica da demandante em relação às contas prestadas pelo Banco réu, que trouxe aos autos documentação com a indicação do valor do crédito concedido e das parcelas pagas, além do valor da venda após a apreensão do bem. Caso dos autos que estava mesmo a exigir o reconhecimento da regularidade das contas em discussão. Autora que não comprovou eventual resistência do Banco demandado na prestação dessas contas pela via administrativa. Aplicação do princípio da causalidade. Ausência de insurgência recursal pelo Banco demandado quanto à inversão dos ônus sucumbenciais. Verba honorária que deve ser mantida, ante a vedação a "reformatio in pejus". Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *“Ação de Exigir Contas”* ajuizada pela apelante contra o Banco apelado, sob a alegação de que *“...em agosto de 2013 aderiu à cédula de crédito bancário garantida por*

alienação fiduciária do veículo Chevrolet Montana de placas FJT 5789; que a autora inadimpliu o contrato e a requerida promoveu ação de busca e apreensão que resultou na apreensão do veículo (Processo nº 003594-19.2016.8.26.0010; e que tentou, sem êxito, obter informações acerca do valor atualizado da dívida e do valor obtido com a alienação do veículo. Requereu a citação da suplicada para prestar contas referentes à alienação do veículo e ao saldo devedor do contrato.”, conforme relatado na fl. 95.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... Ante o exposto julgo boas as contas prestadas pelo BANCO VOTORANTIM S/A na ação de exigir contas ajuizada por ZELIA SILVA CARVALHO, ficando resolvido o processo com resolução de mérito (CPC, artigo 487, inciso I). Considerando que a pretensão deduzida pela autora foi acolhida condeno o banco-réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do Patrono da autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente (tabela do TJSP) a partir da publicação e acrescidos dos juros de mora legais (1% ao mês) a partir do trânsito em julgado (desta sentença), nos termos do art. 85, § 2º e incisos I a IV e § 16, do NCPC/2015. P. I. C.” (“sic”, fl. 96)

Apela a autora sustentando a inadequação das contas prestadas nos autos pelo Banco réu, pugnando pela majoração da verba honorária sucumbencial (fls. 116/122).

Anotado o Recurso (fl. 124), o Banco

demandado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 142/147).

É o relatório, adotado o de fl. 95.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, verifica-se dos autos que a autora firmou com o Banco réu a “*Cédula de Crédito Bancário nº 010153227*”, no dia 28 de agosto de 2013, visando à aquisição do veículo marca Chevrolet, modelo Montana, ano 2013, placas FJT-5789, mediante financiamento de parte do preço, com cláusula de alienação fiduciária em garantia sobre o bem (fls. 15/16), que foi apreendido nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 1003594-19.2016.8.26.0010 em razão da inadimplência da devedora fiduciante (fls. 18/19), com alienação superveniente do automóvel na via extrajudicial pelo credor fiduciário (v. fl. 84).

Embora a insurgência da apelante contra as contas prestadas pelo Banco apelado, o fato é que o Banco trouxe aos autos documentação suficiente com a indicação do valor do crédito concedido à autora e das parcelas vencidas, além do valor da venda após

a apreensão do bem, apurando em verdade saldo credor em favor da Financeira ré (v. fls. 80/84).

Nesse sentido, incumbia à parte interessada apresentar impugnação pormenorizada em relação às contas prestadas pela parte adversa. Todavia, ela limitou-se à discordância genérica, argumentando pela insuficiência da documentação e das informações prestadas para apurar o saldo devedor, em descumprimento ao estabelecido no artigo 550, § 3º, do Código de Processo Civil (“*A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser **fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado***”).

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que: “... O banco-suplicado prestou contas esclarecendo - e comprovando - que o veículo apreendido (fls. 17) foi alienado (em 20/10/2016) por R\$ 19.000,00 (vide fls. 30), valor esse insuficiente para liquidar o saldo devedor do contrato renegociado em 40 parcelas de R\$ 875,75 cada, das quais foram pagas apenas 13 (treze) parcelas (vide fls. 29), eis que as 27 parcelas inadimplidas totalizam o valor originário de R\$ 23.645,25 ($R\$ 875,75 \times 27 = R\$ 23.645,25$). Prosseguindo, anoto que o requerido prestou contas de forma satisfatória e compreensível, havendo vários julgados de que não é imprescindível a prestação de contas de forma mercantil ou contábil.” (“*sic*”, fl. 96).

No que tange aos ônus sucumbenciais carreados ao Banco demandado, verifica-se dos autos que a autora não demonstrou a resistência da Instituição Financeira na prestação dessas contas pela via administrativa. Ela não trouxe aos autos qualquer elemento de prova no tocante, apesar de alegar na petição inicial que “... *em tentativas de contato com a Ré, não obteve informações quanto aos*

valores de contrato, atualização da dívida ou sequer, possíveis valores a serem devolvidos, após a venda, sendo certo que na época o valor de mercado do veículo era em torno de R\$ 43.700,00, e a dívida, de R\$23.055,58” (“sic”, fl. 2).

Bem por isso, considerando ainda a prestação das contas pelo Banco demandado e o acolhimento no tocante, cabia à parte autora arcar com as custas e despesas processuais, além da verba honorária, por aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Assim, de rigor a manutenção da condenação do Banco demandado ao pagamento da honorária estabelecida em Primeira Instância, ante a **vedação a “reformatio in pejus”**, já que o Banco demandado não se insurgiu contra a sentença pela via recursal.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1001164-47.2017.8.26.0176

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Jayme de Oliveira*

Comarca: *Embu das Artes*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *05/07/2021*

Data de publicação: *05/07/2021*

Ementa: *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO – Sentença que declarou boas as contas prestadas pela ré e a inexistência de saldo remanescente em favor da autora – Inconformismo da autora – Não cabimento – Contas regularmente prestadas – Ausência de impugnação específica pela parte autora – Alegações genéricas de abusividade na cobrança de juros e tarifas, sem especificação – Sentença integrada por embargos que reconheceu o saldo credor em favor da ré, sem manifestação de*

inconformismo da autora, apesar de regularmente intimada - Sentença mantida – Recurso não provido.

1008303-82.2020.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Sá Moreira de Oliveira*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *33ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *25/06/2021*

Data de publicação: *25/06/2021*

Ementa: *AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Prestação de contas – Sem impugnação especificada e sem apresentação de outras – Reconhecimento das contas prestadas pela apelada como boas – Saldo apurado a partir do cálculo do saldo devedor, descontado o valor obtido com a venda do bem – Sentença mantida. Apelação não provida.*

1002579-77.2019.8.26.0408

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Airton Pinheiro de Castro*

Comarca: *Ourinhos*

Órgão julgador: *31ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/08/2021*

Data de publicação: *27/08/2021*

Ementa: *APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA E SEGUNDA FASE AGLUTINADAS. CONTAS PRESTADAS SEM RESISTÊNCIA DA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA E ESPECÍFICA. CONTAS JULGADAS REGULARES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sentença julgando regulares e prestadas as contas exigidas. Irresignação do autor contra sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Apresentação de contas pela ré, objeto de impugnação genérica pelo autor, em desconformidade com o disposto no art. 550, § 3º, CPC. Contas julgadas regulares. Autor sucumbente no pedido de julgamento das contas. Prevalência do princípio da sucumbência sobre o da causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

1000088-02.2023.8.26.0168

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *José Augusto Genofre Martins*

Comarca: *Dracena*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/06/2024*

Data de publicação: *28/06/2024*

Ementa: *AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (SEGUNDA FASE). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA, GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. Sentença de procedência. Apelo do autor alegando que o réu não prestou contas no prazo legal, tendo havido preclusão, não lhe sendo lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Sustenta direito do consumidor às informações sobre crédito ou débito após a venda do veículo apreendido. Bate-se contra o alegado preço vil de venda e a condenação ao pagamento de consectários legais. Improvimento recursal. Apresentação de contas pelo réu, ainda que com a juntada tardia de documentos, consideradas boas as contas do*

*réu, sem comprovação de desacertos e inconsistentes e equivocadas as contas do autor. Reconhecimento da existência de saldo credor em favor do réu na segunda fase da demanda, **julgadas boas as contas, restando vencedor o réu na segunda fase, devendo o autor arcar com o pagamento dos ônus de sucumbência.** Discussão acerca das contas defendidas pelas duas partes, e não mera concordância do autor com as contas que lhe foram prestadas que, ademais, justifica o reconhecimento da sucumbência. Sentença mantida. Recurso improvido, com majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora